



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Altera as Leis Complementares nº 63, de 12 de fevereiro de 2019, e 64, de 12 de fevereiro de 2019, e a Lei Municipal nº 3.395, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar nº 63, de 12 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 30. Serão consideradas Zonas Naturais – ZNs: I - as faixas de 30m (trinta metros) de largura, a partir da cota regular, para cada lado ao longo dos cursos d’água municipais, observado o Código Florestal; e (NR) II - a faixa de 30m (trinta metros) de largura, a partir da cota regular, ao redor das lagoas e açudes municipais, observado o Código Florestal.” (NR) “§ 1º As Zonas Naturais – ZNs correspondem às Áreas de Preservação Permanentes – APPs definidas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Caucaia - COMDEMA nº 10, de 15 de junho de 2023 e observado o Código Florestal. § 2º Nas áreas urbanas consolidadas, definidas na forma da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão consideradas Áreas de Preservação Permanentes – APPs as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, observadas a largura mínima de: I - 15m (quinze metros), para os cursos d’água de menos de 50m (cinquenta metros) de largura; II - 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura; III - 100m (cem metros), para os cursos d’água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura; IV – 250m (duzentos e cinquenta metros), para os cursos d’água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros). § 3º As faixas marginais definidas no caput deste artigo só serão permitidas em áreas urbanas consolidadas desde que respeitadas as disposições constantes no §10º do art. 4º do Código Florestal, a saber: I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. § 4º As faixas marginais de cursos d’água situadas em área urbana consolidada em que tenham sido realizadas atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d’água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP, desde que demonstrada tecnicamente a perda de sua função ambiental que caracterizam legalmente tais áreas como APP.”

..... Art. 107 “§ 8º Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas verdes e institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua função alterada pelo loteador, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.” (NR)

..... “§ 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a promover a afetação e desafetação das áreas institucionais de que trata o § 8º deste artigo. § 12 Os imóveis desafetados, desde que não localizados nas Zonas Especiais de Interesse Turístico, aplica-se, no que couber, as normas de localização e os indicadores urbanos de ocupação da Zona de Alta Densidade 1 – ZAD1.”

..... “Art. 116.”

..... § 1º As vias deverão ser entregues pavimentadas, podendo ser: pavimentação asfáltica, concreto ou blocos intertravados. § 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental (SEPLAM), analisar e classificar materiais de igual qualidade e resistência ou novas tecnologias de pavimentação, encaminhando relatório técnico para deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo – CMPDP. § 3º As pedras toscas poderão ser utilizadas para pequenos reparos onde já haja sua implementação. § 4º Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.”

..... “Art. 128.....”

..... § 3º Poderão ser dispensados de parcelamento do solo, os terrenos ou glebas localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Turístico e Distritos Industriais, considerando o incentivo para os potenciais usos destas áreas e de demais áreas de interesse público a serem definidas pelo município. § 4º Os condomínios de lotes, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 2017, poderão ser instalados em terrenos ou glebas. § 5º Os casos enquadrados nos parágrafos § 3º e § 4º estarão sujeitos à: I – doação de área para a implantação de vias de integração ao sistema viário existente, desde que se faça necessária para a viabilidade do empreendimento ao local; II - aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo – CMPDP, quando da ausência de parâmetros urbanos para a análise.”

..... “Art. 142.”

..... § 4º Poderá ser permitida a instalação ou permanência dos equipamentos sem o atendimento da distância contida no inciso V deste artigo, para os casos em que a instalação se tratar de torres para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G, desde que: I - observado ao limite máximo



de emissão de radiação eletromagnética previstos nas legislações correlatas; II - apresentada a justificativa técnica demonstrando a impossibilidade do atendimento da área de cobertura do serviço, compatível com a qualidade exigida; III - documento de responsabilidade técnica; IV - apresentado Plano de Manutenção e Segurança contra Acidentes. § 5º Excepcionalmente poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante permissão de uso gratuito ou oneroso, para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G, nas áreas constantes nos incisos I, II e III, mediante decreto que estabelecerá: I - se oneroso, o valor da contraprestação; II – valor único para todo o município ou fração do valor venal, considerando-se a planta genérica de valores do município; III – se gratuito, dação em pagamento ao uso de áreas públicas, o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias. IV - a cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.”

..... “Art. 147.

..... § 3º Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, poderá ser acatada distâncias menores do que a contida no caput deste artigo, para os casos em que não seja possível o atendimento da área de cobertura do serviço, compatível com a qualidade exigida, mediante justificativa técnica elaborada por profissional habilitado, acompanhado do documento de responsabilidade técnica.” “Art. 148. ...

..... III - nos casos em que a instalação de torres for destinada à implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G, os recuos poderão ser de 1,5m (um metro e meio) das divisas dos lotes ou de área delimitada para a implantação da antena, por meio da autorização do proprietário ou quando não for possível, do possuidor do imóvel, sempre contados a partir das extremidades da base.” Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 12 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução e comercialização, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, stand de venda, showroom e outros.” (NR) “§ 1º A autorização para instalação temporária de stand de vendas e showroom e demais casos correlatos, estará sujeito ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, mediante o pagamento de taxa específica. § 2º Para os casos em que o stand de venda e showroom forem localizados dentro do terreno da obra, a autorização para a instalação temporária poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir. § 3º Para os casos em que o stand de venda e showroom forem localizados em imóvel distinto daquele em que a obra será executada, a autorização será concedida mediante requerimento, instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço. § 4º A autorização para instalação temporária terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por iguais períodos, mediante pagamento de novas taxas, não excedendo 24 meses, salvo os casos de comprovada necessidade técnica. § 5º A autorização para instalação temporária é ato precário, podendo ser revista a qualquer tempo e não implicará em regularização de construções anteriormente instaladas no espaço em questão, tão pouco poderá ser utilizada para averbação de área construída na matrícula do imóvel. § 6º O stand de venda e showroom deverão ser demolidos ao final da obra, como exigência para liberação do HABITE-SE do empreendimento, salvo se excepcionalmente for aproveitado como área comum na obra principal, desde que previsto no projeto aprovado pela municipalidade. § 7º A implantação do stand de vendas e showroom, caso seja necessário, poderá ocupar parte dos recuos obrigatórios, desde que reserve ao menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno, tenha somente um pavimento e não provoque qualquer interferência no passeio público; § 8º Deverá ser fixada no local placa indicando a autorização para a instalação temporária, conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão licenciador.” “Art.

32. Durante o desenvolvimento de serviços em fachada situadas no alinhamento ou obras que eventualmente ocupem o logradouro público, será obrigatória a emissão de Autorização para Instalação Temporária. § 1º Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4m (quatro metros) da calçada ou quando a obra acarretar quaisquer situações de risco a terceiros, o tapume será mantido, permitida a ocupação da calçada para apoio de cobertura da galeria de proteção para pedestres e trabalhadores, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de acordo com projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. (NR) § 2º Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o canteiro de obra estar localizado no passeio ou ocupando parte do leito carroçável, desde que atendido os seguintes critérios:” (NR) “I - ser sinalizada e isolada, assegurando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação, podendo ser desviado o fluxo de pedestre para parte protegida do leito carroçável; II - atender as condições de acessibilidade e segurança contida em norma técnica específica; III - receber parecer favorável do órgão de trânsito municipal; IV - pagar taxa específica, prevista em legislação municipal aplicável.” “§ 3º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.” (NR) Art. 3º O Anexo VII da Lei Complementar nº 63, de 12 de fevereiro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei. Art. 4º A Lei Municipal nº 3.395, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.1º. As edificações irregulares concluídas até 31 de maio de 2023 poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de acessibilidade, de salubridade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes nesta Lei. Parágrafo único. Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras concluídas ou em fase final de acabamento, sem projeto aprovado ou que não atendam aos indicadores urbanos previstos na legislação municipal.” (NR) Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Fica revogado o § 4º do Art. 32 da Lei Complementar nº 64, de 12 de fevereiro de 2019. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**



ZONA DE MÉDIA DENSIDADE ZMD	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	1	2	3	3	1.5	125	Obs. 01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 12 (DOZE) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO. OBS. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. OBS. 03: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS). OBS. 04: INDUSTRIAL LEVE: ATIVIDADE DE BAIXO OU MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR, EM QUE O PORTE NÃO CAUSE IMPACTOS RELEVANTES NA ESTRUTURA URBANA, CONFORME PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBS. 05: SEMIARTESANAL: ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDÊNTICOS ENTRE SI). OBS. 06: PARA O USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, OS LOTES COM ATÉ 7,00M DE TESTADA PODERÃO ENCOSTAR O PAVIMENTO TÉRREO EM UMA DAS LATERAIS.
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	250	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	125	
	COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO PORTE	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	125	
	INDUSTRIAL LEVE E SEMIARTESANAL	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	125	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	250	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	20	60	1.5	2.5	3	3	1.5	125	
ZONA DE ALTA DENSIDADE ZAD (ZAD 1 E ZAD 2)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	2	3	3	3	1.5	125	Obs. 01: NA ZAD-1 - AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 18 (DEZOITO) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, ENQUANTO NA ZAD-2 - AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 20 (VINTE) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO. OBS. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. OBS. 03: PARA O USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, AOS DOIS PRIMEIROS PAVIMENTOS É PERMITIDO REDUZIR OS RECUOS LATERAIS ATÉ ENCOSTAR NOS CONFINANTES, RESPEITADOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 1301 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NESSE CASO, O NÍVEL DA LAJE DE COBERTURA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A COTA DE 7,00M (SETE METROS). OBS. 04: PARA OS USOS MISTO E DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AO PAVIMENTO TÉRREO É PERMITIDO REDUZIR OS RECUOS LATERAIS ATÉ ENCOSTAR NOS CONFINANTES, RESPEITADOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 1301 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NESSE CASO, O NÍVEL DA LAJE DE COBERTURA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A COTA DE 5,50M (CINCO METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS). OBS. 05: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS). OBS. 06: INDUSTRIAL LEVE: ATIVIDADE DE BAIXO OU MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR, EM QUE O PORTE NÃO CAUSE IMPACTOS RELEVANTES NA ESTRUTURA URBANA, CONFORME PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBS. 07: SEMIARTESANAL: ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDÊNTICOS ENTRE SI).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	2	3	3	3	1.5	200	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	2	3	3	3	1.5	200	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO E MÉDIO PORTE	20	60	2	3	3	3	1.5	200	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	2	3	3	3	1.5	200	
	INDUSTRIAL LEVE E SEMIARTESANAL	20	60	2	3	3	3	1.5	200	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	20	60	2	3	3	3	1.5	200	



ZONA ESPECIAL ZE	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	1	2	3	3	1.5	250	Obs. 01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 12 (DOZE) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS). Obs. 04: INDUSTRIAL LEVE: ATIVIDADE DE BAIXO OU MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR, EM QUE O PORTE NÃO CAUSE IMPACTOS RELEVANTES NA ESTRUTURA URBANA, CONFORME PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Obs. 05: SEMIARTESANAL: ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDÊNTICOS ENTRE SI).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	1	2	3	3	1.5	250	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	1	2	3	3	1.5	250	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	20	60	1	2	3	3	1.5	250	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	1	2	3	3	1.5	300	
	INDUSTRIAL LEVE E SEMIARTESANAL	20	60	1	2	3	3	1.5	300	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	20	60	1	2	3	3	1.5	250	
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO I ZEIT I (BARRA NOVA / TABUBA)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	400	Obs. 01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 19,50 METROS. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS). Obs. 04: PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL: O PRODUTO FINAL NÃO POSSUI PRODUÇÃO OU PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDENTICOS ENTRE SI). Obs. 05: É PERMITIDO REDUZIR OS RECUOS LATERAIS PARA 2M (DOIS METROS), NOS TERRENOS COM ATÉ 600M ² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS), DESDE QUE A EDIFICAÇÃO TENHA NO MÁXIMO 02 (DOIS) PAVIMENTOS.
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	400	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	30	50	1	-	5	3	3	400	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30	50	1	-	5	3	3	400	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	30	50	2	-	5	3	3	400	
	ESPORTE, LAZER E TURISMO SUSTENTÁVEIS (BARRACAS DE PRAIA)	30	40	1	-	5	3	3	250	
	PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL	30	40	1	-	5	3	3	250	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	30	50	1	-	5	3	3	400	



ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO II ZEIT II (CUMBUCO)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	800	Obs. 01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 13,50 METROS. Obs. 02: TESTADA MÍNIMA DE 10 M (DEZ METROS). Obs. 03: PARA CONDOMÍNIO DE CASAS (RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO), DISTANCIAMENTO ENTRE EDIFICAÇÕES DE 2M (DOIS METROS), SENDO ADMITIDO O CONJUNTO DE DUAS EDIFICAÇÕES GEMINADAS, DESDE QUE SE MANTENHA O AFASTAMENTO DE 2M (DOIS METROS) ENTRE ESTES CONJUNTOS OU UNIDADES ISOLADAS; PARA CONDOMÍNIOS MULTIFAMILIARES VERTICAIS (BLOCO DE APARTAMENTOS), O AFASTAMENTO MÍNIMO ENTRE OS BLOCOS DEVERÁ SER DE 6M (SEIS METROS). Obs. 04: PARA CONDOMÍNIO DE LOTES, A ÁREA MÍNIMA DO LOTE SERÁ DE 400M2.. Obs 05: PARA O USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, É PERMITIDO O RECUO LATERAL DE 2M (DOIS METROS) PARA TERRENOS COM ATÉ 600M ² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS)
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	800	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	30	50	1	-	5	3	3	800	
	ESPORTE, LAZER E TURISMO SUSTENTÁVEIS (BARRACAS DE PRAIA)	30	50	1	-	5	3	3	800	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	30	50	1	-	5	3	3	800	
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO III ZEIT III (VILA DO CUMBUCO)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	1	-	0	0	0	125	Obs. 01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 2 (DOIS) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 7.50M (SETE METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS). Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA O USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, AOS DOIS PRIMEIROS PAVIMENTOS É PERMITIDO REDUZIR OS RECUOS LATERAIS ATÉ ENCOSTAR NOS CONFINANTES, RESPEITADOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 1301 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NESSE CASO, O NÍVEL DA LAJE DE COBERTURA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A COTA DE 7,00M (SETE METROS). Obs.04: PARA OS USOS MISTO E DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE, AO PAVIMENTO TÉRREO É PERMITIDO REDUZIR OS RECUOS LATERAIS ATÉ ENCOSTAR NOS CONFINANTES, RESPEITADOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 1301 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NESSE CASO, O NÍVEL DA LAJE DE COBERTURA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A COTA DE 5,50M (CINCO METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS). Obs. 05: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS). Obs. 06: PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL: O PRODUTO FINAL NÃO POSSUI PRODUÇÃO OU PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDENTICOS ENTRE SI).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	1	-	0	0	0	125	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	1	-	0	0	0	125	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO PORTE	20	60	1	-	0	0	0	125	
	ESPORTE, LAZER E TURISMO SUSTENTÁVEIS (BARRACAS DE PRAIA)	20	60	1	-	0	0	0	125	
	PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL	20	60	1	-	0	0	0	125	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	1	-	0	0	0	125	



ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO IV ZEIT IV (AMORTECIMENTO VILA DO CUMBUCO)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	800	Obs. 01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 13,50 METROS. OBS. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. OBS. 03: TESTADA MÍNIMA DE 10 M (DEZ METROS). OBS. 04: PARA CONDOMÍNIO DE CASAS (RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO), DISTANCIAMENTO ENTRE EDIFICAÇÕES DE 2M (DOIS METROS), SENDO ADMITIDO O CONJUNTO DE DUAS EDIFICAÇÕES GEMINADAS, DESDE QUE SE MANTENHA O AFASTAMENTO DE 2M (DOIS METROS) ENTRE ESTES CONJUNTOS OU UNIDADES ISOLADAS; PARA CONDOMÍNIOS MULTIFAMILIARES VERTICAIS (BLOCO DE APARTAMENTOS), O AFASTAMENTO MÍNIMO ENTRE OS BLOCOS DEVERÁ SER DE 6M (SEIS METROS). OBS. 05: PARA CONDOMÍNIO DE LOTES, A ÁREA MÍNIMA DO LOTE SERÁ DE 400M ² . OBS. 06: PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL: O PRODUTO FINAL NÃO POSSUI PRODUÇÃO OU PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDENTICOS ENTRE SI). OBS. 07: PARA O USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, É PERMITIDO O RECUO LATERAL DE 2M (DOIS METROS) PARA TERRENOS COM ATÉ 600M ² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS)."
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	800	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	30	50	1	-	5	3	3	800	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO E MÉDIO PORTE	30	50	1	-	5	3	3	800	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	30	50	1	-	5	3	3	800	
	ESPORTE, LAZER E TURISMO SUSTENTÁVEIS (BARRACAS DE PRAIA)	30	50	1	-	5	3	3	800	
	PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL	30	50	1	-	5	3	3	800	
INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	30	50	1	-	5	3	3	800		
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO V ZEIT V (CAUÍPE)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	250	Obs. 01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 3 (TRÊS) PAVIMENTOS, INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 10,50 METROS. OBS. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. OBS. 03: TESTADA MÍNIMA DE 10 M (DEZ METROS). OBS. 04: PARA RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES EM CONDOMÍNIO, DISTANCIAMENTO ENTRE EDIFICAÇÕES DE 5M (CINCO METROS), SENDO ADMITIDO O CONJUNTO DE DUAS UNIDADES GEMINADAS DESDE QUE SE MANTENHA O AFASTAMENTO DE 5M (CINCO METROS) ENTRE ESTES CONJUNTOS E/OU UNIDADES ISOLADAS; PARA RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, O AFASTAMENTO MÍNIMO ENTRE OS BLOCOS DEVERÁ SER DE 6M (SEIS METROS). OBS. 05: PARA CONDOMÍNIO DE LOTES, A ÁREA MÍNIMA DO LOTE SERÁ DE 400M ² . OBS. 06: PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL: O PRODUTO FINAL NÃO POSSUI PRODUÇÃO OU PADRONIZAÇÃO INDUSTRIAL (PRODUTOS FABRICADOS EM MASSA E IDENTICOS ENTRE SI).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	30	50	1	-	5	3	3	250	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	30	50	1	-	5	3	3	250	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO PORTE	30	50	1	-	5	3	3	250	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	30	50	2	-	5	3	3	250	
	ESPORTE, LAZER E TURISMO SUSTENTÁVEIS (BARRACAS DE PRAIA)	30	50	1	-	5	3	3	250	
	PRODUÇÃO CASEIRA OU ARTESANAL	30	50	1	-	5	3	3	250	
INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	30	50	1	-	5	3	3	250		



DI 1 DISTRICTO INDUSTRIAL CAMPO GRANDE E GENIPABÚ	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	1	-	3	3	1.5	125	Obs.01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA OS USOS: MEIO DE HOSPEDAGEM, ATIVIDADES INDUSTRIAIS, E INSTITUCIONAL, A TESTADA MÍNIMA SERÁ DE 10M (DEZ METROS). Obs. 04: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE SERÁ DE 3M (TRÊS METROS).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	1	-	3	3	1.5	250	
DI 1 DISTRICTO INDUSTRIAL CAMPO GRANDE E GENIPABÚ	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	1	-	3	3	1.5	200	Obs.01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA OS USOS: MEIO DE HOSPEDAGEM, ATIVIDADES INDUSTRIAIS, E INSTITUCIONAL, A TESTADA MÍNIMA SERÁ DE 10M (DEZ METROS). Obs. 04: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE SERÁ DE 3M (TRÊS METROS).
	COMERCIAL VAREJISTA E DE SERVIÇOS EM GERAL DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, NÃO POLUENTES.	20	60	1	-	3	3	1.5	200	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	1	-	7	5	3	1600	
	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	20	60	1	-	7	5	3	1600	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	20	60	1	-	7	5	3	1600	
DI 2 DISTRICTO INDUSTRIAL E DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA	COMERCIAL ATACADISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	20	60	1	-	7	5	3	1600	Obs.01: As EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs. 02: EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE NÃO ESTÃO SUJEITOS À LIMITAÇÃO PREVISTA NA Obs. 01. Obs. 03: TESTADA MÍNIMA DE 10 M (DEZ METROS). Obs. 04: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS).
	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	20	60	1	-	7	5	3	1600	



DI 3 DISTRICTO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	30	60	1	-	5	3	1.5	250	Obs.01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs.02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA AS ATIVIDADES DO SETOR AGROPECUÁRIO, GRANJAS E ATIVIDADES AFINS, OBSERVAR AS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA VIGENTES. Obs. 04: PARA OS USOS: MEIO DE HOSPEDAGEM, ATIVIDADES INDUSTRIAIS, E INSTITUCIONAL E DO SETOR AGROPECUÁRIO, GRANJAS E ATIVIDADES AFINS, A TESTADA MÍNIMA SERÁ DE 10 M (DEZ METROS). Obs. 05: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	30	60	1.5	-	5	3	3	250	
	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	30	60	2.5	-	5	3	3	250	
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30	60	2.5	-	5	3	3	250	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	30	60	1	-	5	5	3	1600	
	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	30	60	1	-	5	5	3	2000	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	30	60	1	-	5	5	3	2000	
ATIVIDADES DO SETOR AGROPECUÁRIO, GRANJAS E ATIVIDADES AFINS	30	60	1	-	5	5	3	10000		
DI 4 DISTRICTO INDUSTRIAL E USO MISTO	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	20	60	1	-	3	3	1.5	125	Obs.01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA OS USOS: MEIO DE HOSPEDAGEM, ATIVIDADES INDUSTRIAIS, E INSTITUCIONAL A TESTADA MÍNIMA SERÁ DE 10 M (DEZ METROS). Obs. 04: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS).
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	20	60	1	-	3	3	1.5	250	
DI 4 DISTRICTO INDUSTRIAL E USO MISTO	MISTO (ATIVIDADE RESIDENCIAL ASSOCIADA A ATIVIDADES NÃO-RESIDENCIAIS)	20	60	1	-	3	3	1.5	200	Obs.01: AS EDIFICAÇÕES PODERÃO TER, NO MÁXIMO, 6 (SEIS) PAVIMENTOS INCLUINDO O PAVIMENTO TÉRREO, PODENDO ATINGIR ALTURA MÁXIMA DE 25,00M. Obs. 02: PARA O USO MISTO, TODOS OS USOS NÃO-RESIDENCIAIS CONSTANTES NA TABELA DESTA ZONA DEVEM SER PERMITIDOS. Obs. 03: PARA OS USOS: MEIO DE HOSPEDAGEM, ATIVIDADES INDUSTRIAIS, E INSTITUCIONAL A TESTADA MÍNIMA SERÁ DE 10 M (DEZ METROS). Obs. 04: DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BLOCOS NO MESMO LOTE DE 3M (TRÊS METROS).
	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEQUENO E MÉDIO PORTE	20	60	1	-	3	3	1.5	200	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM	20	60	1	-	7	5	3	1600	
	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	20	60	1	-	7	5	3	1600	
	INSTITUCIONAL (EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM GERAL)	20	60	1	-	7	5	3	1600	

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Dispõe sobre a fração do lote estabelecida pela Lei Complementar nº 59 de 12 de fevereiro de 2019; Lei Complementar nº 63 de 12 de fevereiro de 2019 e Lei Complementar nº 64 de 12 de fevereiro de 2019, com redação dada pela Lei Complementar nº 104 de 07 de janeiro de 2022, e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A fração do lote, indicador urbano instituído a partir da publicação da Lei Complementar nº 104, de 07 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 59, de 12 de fevereiro de 2019; Lei Complementar nº 63, de 12 de fevereiro de 2019 e Lei Complementar nº 64, de 12 de fevereiro de 2019, será implementada nas Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZEIT, conforme as disposições a seguir. §1º Fração do lote é o índice utilizado para cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação no lote. §2º O número de unidades habitacionais permitido no lote é resultante da divisão da área total do terreno pela fração do lote correspondente à zona em que está inserido: $Nu = At/FI$,



onde: Nu – Número máximo de unidades permitido; At – Área total do terreno; F1 – Fração do lote definida pela zona. §3º Fica estabelecida a seguinte fração do lote para as Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZEIT:

ZONA	FRAÇÃO DO LOTE
Zona Especial de Interesse Turístico I (Barra Nova/ Tabuba)	40
Zona Especial de Interesse Turístico II (Cumbuco)	80
Zona Especial de Interesse Turístico III (Vila do Cumbuco)	80
Zona Especial de Interesse Turístico IV (Amortecimento Vila do Cumbuco)	80
Zona Especial de Interesse Turístico V (Caulpe)	80

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.621, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Concede a Sra. Milena Teixeira Matos Martins, o título de cidadã caucaiense. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica concedido a Sra. Milena Teixeira Matos Martins, natural de Fortaleza-CE, o Título de Cidadã Caucaiense. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.622, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Concede ao Sr. Francisco Williams Cabral Filho, o título de cidadão caucaiense. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica concedido ao Sr. Francisco Williams Cabral Filho, natural de Fortaleza-CE, o Título de Cidadão Caucaiense. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.623, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a Financiamento de intervenções de requalificação da malha viária com serviço de drenagem e pavimentação em diversas regiões do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 42 e 43, IV da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei. Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada. Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar da conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo aquela de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Fica revogada a Lei nº. 3.507, de 20 de setembro de 2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto a Corporação Andina de Fomento – CAF até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos). PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.624, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Cria a Regional Executiva Grande Jurema; Funde a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia e a Secretaria Municipal de Governo; altera a Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021, altera a Lei nº 2.333, de 26 de junho de 2012, altera a Lei nº 2.347, de 27 de junho de 2012, altera a Lei nº 3.391, de 22 de dezembro de 2021, altera a Lei nº 3.394, de 23 de dezembro de 2021 altera a Lei nº 3.443, de 30 de maio de 2022 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada, conforme dispõe o art. 100 da Lei Orgânica do Município, a Regional Executiva Grande Jurema, na forma desta Lei. Art. 2º Fica fundida a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia e a Secretaria Municipal de Governo, passando a denominar-se Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Governo. Parágrafo único. Integra a estrutura administrativa organizacional da Secretaria Municipal de Gestão e Governo: I - Secretaria Adjunta de Gestão e Tecnologia; II - Secretaria Adjunta de Governo; III - Assessoria de Comunicação; IV - Diário Oficial do Município; V - Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia; VI - Procuradoria-Geral do Município de Caucaia; VII - Regional Executiva Grande Jurema. Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado por meio de Decreto a suplementar as dotações e abrir crédito adicional especial ao vigente Orçamento para as unidades orçamentárias criadas por esta Lei, em conformidade com os limites especificados no Art. 8º da Lei nº 3.522, de 09 de novembro de 2022, Lei Orçamentária Anual - LOA, utilizando como fonte de Recursos a anulação parcial de dotações do orçamento vigente, na forma do inciso III, § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. As dotações orçamentárias ora criadas poderão ser suplementadas no exercício financeiro de 2023, de acordo com os limites e fontes de recursos definidos no art. 8º da Lei nº 3.522, de 09 de novembro de 2022, Lei Orçamentária Anual - LOA. Art. 4º A Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 passa



a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º V - Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG;” (NR) “Art. 9º II - a Guarda Municipal e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, subordinados Municipal de Segurança Pública.” (NR) “Art. 10 II - o Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia - DGL, fica vinculado a Secretaria Municipal de Gestão e Governo.” (NR) “Art. 18 VI - vinculado a Secretaria Municipal de Gestão e Governo.” (NR) “c) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE, criado pela Lei Municipal nº 3.394, de 23 de dezembro de 2021; d) Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, criado pela Lei Municipal nº 2.459, de 30 de julho de 2013.” “Art. 19. O Gabinete do Prefeito, tem como finalidade promover o apoio técnico institucional às ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo e constituir-se como elo de integração entre as demandas dos municípios e o Poder Público Municipal, bem como promover a articulação do Governo, visando dar efetividade às ações do Município, competindo-lhe:” (NR) “Parágrafo único. A Chefia de Gabinete do Prefeito será exercida pelo Secretário Municipal de Gestão e Governo.” **“Seção V Da Secretaria Municipal de Gestão e Governo Art. 29.** A Secretaria Municipal de Gestão e Governo, tem como finalidade: I - planejar, coordenar, articular, gerenciar e controlar as ações de gestão municipal, contribuindo para a qualidade de vida do munícipe e da prestação dos serviços públicos; II - auxiliar a gestão a gerenciar e integrar todas as suas funções de assessorando ao Chefe do Poder Executivo nas relações institucionais e assistindo-o no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais; III - exercer, orientar, coordenar e executar as atividades de pessoal e promover a políticas de administração e recursos humanos, arquivo geral e tecnologia do Município.” (NR) “§1º Integra a estrutura administrativa organizacional da Secretaria Municipal de Gestão e Governo: I - Secretaria Adjunta de Gestão e Tecnologia; II - Secretaria Adjunta de Governo; III - Assessoria de Comunicação; IV - Diário Oficial do Município; V - Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia; VI - Procuradoria-Geral do Município de Caucaia; VII - Regional Executiva Grande Jurema. § 2º Compete a Secretaria Municipal de Gestão e Governo: I - orientar os demais órgãos e entidades da Administração Pública na elaboração dos seus planejamentos estratégicos, direcionados para a consecução das metas de governo; II - executar as atividades de administração de recursos humanos no que diz respeito aos registros funcionais dos servidores, direitos e vantagens, folhas de pagamento, cumprimento de obrigações legais e previdenciárias; III - coordenar a política de remuneração e relações de trabalho dos servidores; IV - desempenhar as atividades de administração de cargos, carreiras e remuneração, avaliação de estágio probatório de servidores, avaliação de desempenho funcional, dimensionamento de quadros, promoção e progressão de servidores; V - desenvolver ações para a gestão de pessoas referentes ao registro, processamento, monitoramento e disponibilização de informações no âmbito pessoal, funcional e financeiro da Administração Pública Municipal, de acordo com a legislação vigente; VI - definir políticas e desenvolver ações relativas ao trabalho e à saúde visando promover, proteger, prevenir e recuperar a saúde individual e coletiva dos servidores; VII - definir políticas, desenvolver e gerenciar ações de sistematização dos cargos e, de provimento de pessoal, do desenvolvimento de carreiras e remuneração, admissão, movimentação, exoneração, planos de cargos e carreiras, avaliação de pessoal, readaptações, licenças, vantagens e demais institutos referente a pessoal; VIII - executar as atividades de seleção de servidores e concursos públicos, bem como a prorrogação de validade, convocação de candidatas aprovados e demais atos pertinentes; IX - organizar, promover e desenvolver as atividades de treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos; X - gerir o sistema de informações de recursos humanos; XI - realizar os serviços de assistência social aos servidores municipais; XII - coordenar e executar os serviços de protocolo e tramitação de processos e arquivo geral; XIII - realizar o controle de atos formais relativos à gestão de pessoas; XIV - realizar a gestão da relação do Município com as entidades representantes dos servidores e empregados públicos municipais; XV - implementar e acompanhar a política municipal de arquivos, bem como garantir o acesso e a proteção ao conjunto de documentos produzidos e recebidos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município; XVI - formular e implementar a política municipal de tecnologia, voltada para a valorização do patrimônio tecnológico e seu desenvolvimento; XVII - gerenciar as ações ligadas à área de tecnologia no âmbito do Município de Caucaia; XVIII - estabelecer uma política de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, visando à execução de serviços de alta tecnologia; XIX - apoiar, desenvolver e estimular as atividades de tecnologia e de inovação; XX - articular-se com órgãos, e, ou, entidades da União, Estados e Municípios e com instituições de pesquisas científica e tecnológica e de prestação de serviços técnico-científico, objetivando a compatibilização e a racionalização da política e dos programas municipais, na área de tecnologia; XXI - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de tecnologia; XXII - estabelecer uma linha de desenvolvimento tecnológico de capacitação de pessoal; XXIII - coordenar as políticas públicas integradas do Município no âmbito de sua atuação XXIV - promover a articulação política do Chefe do Poder Executivo com os demais poderes, órgãos e entidades da administração; XXV - assistir o Chefe do Poder Executivo na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades estratégicas; XXVI - realizar pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; XXVII - monitorar os projetos e iniciativas estratégicas do Governo Municipal; XXVIII - promover o intercâmbio de informações entre os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal; XXIX - coordenar a implantação de programas integrados; XXX - instituir comitês e/ou comissões para discussões de assuntos temáticos afetos aos órgãos da Administração Direta do Município; XXXI - assistir e assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no relacionamento com as entidades da sociedade civil, na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular e na coordenação e integração das ações governamentais; XXXII - Coordenar e gerir as ações voltadas para assuntos éticos, religiosos e ideológicos; XXXIII - planejar e coordenar as atividades de organização e modernização da Administração Direta do Poder Executivo; XXXIV - apoiar a formulação de indicadores para o sistema de Gestão por Resultados e o monitoramento dos programas estratégicos municipais; XXXV - apoiar a avaliação das ações do Governo Municipal; XXXVI - supervisionar e monitorar junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal a execução das metas e projetos de governo; XXXVII - assessorar o Prefeito na adoção de medidas administrativas que coadunem com a harmonia das iniciativas propostas pelos diferentes órgãos municipais, promovendo a articulação institucional necessária ao funcionamento da Administração Pública Municipal; XXXVIII - promover atividades de coordenação político-administrativas do Município com os cidadãos pessoalmente ou por meio de entidades



que os representem; XXXIX - assistir e assessorar o Prefeito nos assuntos de natureza institucional, política e administrativa; XL - coordenar em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município o processo legislativo no âmbito do Poder Executivo e a interação com o Poder Legislativo; XLI - atuar no planejamento, organização, articulação, direção, coordenação, execução, controle e avaliação das políticas públicas municipais, das ações de governo e das relações institucionais; XLII - promover a organização de eventos e solenidades realizadas no âmbito da administração municipal, bem como as ações de logística, relações públicas, cerimonial geral e protocolo, no âmbito de sua atuação; XLIII - coordenar as atividades de imprensa e comunicação oficial; XLIV - coordenar as atividades de cerimonial e protocolo; XLV - coordenar ações integradas, de sua área de competência, que envolvam órgãos e entidades componentes da Administração Municipal; XLVI - captar recursos, celebrar convênio, firmar contratos e promover a articulação com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e internacionais, além de empresas e demais organismos de natureza privada e com a sociedade civil para desenvolver as ações concernentes à Pasta; XLVII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas. **Subseção I Da Secretaria Adjunta de Gestão e Tecnologia.** Art. 29-A. São atribuições da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas e Tecnologia, as que guardam relação com o disposto nos incisos I a XXII do §2º do art. 29 desta Lei. **Subseção II Da Secretaria Adjunta de Governo.** Art. 29-B. São atribuições da Secretaria Adjunta de Governo, as que guardam relação com o disposto nos incisos XXIII a XLI do §2º do art. 29 desta Lei. **Subseção III Do Assessor de Comunicação.** Art. 29-C. São atribuições da Assessoria de Comunicação as que guardam relação com o disposto nos incisos XLII a XLIV do §2º do art. 29 desta Lei. **Subseção IV Do Diário Oficial do Municipal - DOM** Art. 29-D. O Diário Oficial do Município - DOM, criado pela Lei Municipal n.º 1.446, de 11 de março de 2002, com alteração dada pela Lei n.º 1.965, de 1º de janeiro de 2009, unidade administrativa responsável pela publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, constitui-se instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos da Administração Pública Municipal, visando os requisitos de eficácia, moralidade, publicação e transparência. Parágrafo único. As publicações do Diário Oficial do Município – DOM, será veiculado na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do Município de Caucaia, sem custos, e poderá ser acessado gratuitamente por qualquer interessado. **Subseção V Do Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia.** Art. 29-E. O Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia, criado pela Lei Municipal n.º 2.519, de 12 de fevereiro de 2014, possui autonomia administrativa, atuando sem subordinação hierárquica no exercício de suas atividades-fim. Art. 29-F. O Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia tem como finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando proceder à padronização, alcançar a economicidade nas contratações públicas, a transparência nos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe: I - realizar os procedimentos licitatórios e credenciamentos de interesse dos órgãos e entidades da administração pública municipal, nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão, Pregão (presencial e eletrônico) e as denominadas Chamadas Públicas, bem como aquelas processadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC ou outros estabelecidos em Lei; II - processar as licitações internacionais, bem como as realizadas com financiamento de instituições internacionais, para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; III - padronizar, sempre que possível, os Editais de Licitação; IV - supervisionar os procedimentos sob sua responsabilidade; V - realizar cotação de preços; VI - conduzir os procedimentos administrativos voltados à aplicação de sanções a licitantes e contratados na forma da legislação aplicável; VII - promover a governança nas contratações públicas e o planejamento anual das aquisições com vista a economicidade e a eficiência; VIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas. **Seção VI Da Procuradoria-Geral do Município.** Art. 29-G. A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município de Caucaia e responsável pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, competindo-lhe, sem prejuízo do estabelecido na Lei Complementar Municipal n.º 25, de 28 de abril de 2015: I - propor ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta; II - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos Órgãos da Administração Direta e, quando solicitado da Administração Indireta; III - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis; IV - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais; V - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município; VI - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta; VII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas; VIII - sugerir ao Chefe do Poder Executivo e recomendar aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico, a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes; IX - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Chefe do Poder Executivo; X - transmitir aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Chefe do Poder Executivo; XI - cooperar na formação de proposições de caráter normativo. XII - dar o devido andamento as representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas à lesão ou ameaça ao patrimônio público; XIII - propor, a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público; XIV - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário; XV - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente. § 1º Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo. § 2º Fica subordinado a Procuradoria-Geral do Município a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, cuja finalidade é promover e implementar as ações direcionadas a educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor. § 3º A organização, funcionamento, competências e demais disposições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, são as definidas na Lei Municipal n.º 2.459, de 30 de julho de 2013. § 4º A Corregedoria-Geral do Município, integrante da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, possui autonomia e independência funcional e tem como finalidade o exercício das atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por agentes públicos, através de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei e regulamentos. § 5º A Comissão de Sindicância, integrante da estrutura administra-



tiva da Procuradoria-Geral do Município, possui autonomia e independência funcional e tem como finalidade a apuração preliminar sumária de irregularidades praticadas por agentes públicos, que precede ao processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei e regulamentos. **Seção VII Da Regional Executiva Grande Jurema.** Art. 29-H. A Regional Executiva Grande Jurema tem como finalidade implantar a Política de Acolhimento ao cidadão, articulando ações intersetoriais com os diversos Órgãos e Entidades da Administração Municipal relacionados a prestação dos serviços públicos municipais, competindo-lhe: I - promover o acolhimento ao cidadão; II - promover de forma conjunta com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal a prestação dos serviços públicos de sua competência; III - participar, apoiar e/ou acompanhar projetos e atividades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública no âmbito de seu território de atuação; IV - coordenar e implementar programas e ações relacionados à promoção da participação social na Administração Pública no âmbito de seu território de atuação; V - promover, quando necessário, audiências públicas, visando o engajamento da população em debates sobre a execução de programas, projetos e ações do Poder Público; VI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas. Parágrafo único. A implantação e os serviços públicos a serem executados pela Regional Executiva Grande Jurema, serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

..... “Art. 31 XI - gerir e coordenar as atividades da Guarda Municipal;” (NR) “**Subseção I Da Guarda Municipal** Art. 32. A

Guarda Municipal, subordinada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, instituição de caráter civil, uniformizada e armada nos termos da legislação em vigor. Parágrafo único. A Guarda Municipal observará os princípios, competências e demais disposições estabelecidas na Lei Municipal n.º 709, de 14 de abril de 1992, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 70, de 03 de julho de 2019” (NR)

..... “Art. 60 I - Secretário Municipal de Gestão e Governo;” (NR)

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 2.333, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º O FGPPP será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, observadas as diretrizes do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, nos termos do art. 1º desta Lei, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.” (NR) Art. 6º A Lei nº 2.347, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O órgão gestor do Fundo Especial das Parcerias Público-Privadas do Município de Caucaia é a Secretaria Municipal de Gestão e Governo e o agente financeiro são os Bancos Oficiais.

..... Art. 6º

I - Secretaria Municipal de Gestão e Governo;” (NR) Art. 7º A Lei nº 3.391, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão ser requeridos por escrito ao CAB, por meio de requerimento específico, a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Gestão e Governo.

..... Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão ser requeridos por escrito ao CAB, por meio de requerimento específico, a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Gestão e Governo.

..... Art. 43 II - Secretário Municipal de Gestão e Governo; § 1º O CAB será presidido pelo Secretário Municipal de Gestão e Governo.

..... Art. 45. O Comitê de Avaliação de Benefícios será assessorado pelo Grupo de Análise de Pleitos (GAP), vinculado a Secretaria Municipal de Gestão e Governo.

..... § 2º O GAP será coordenado pelo membro indicado pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo.” (NR) Art. 8º A Lei nº 3.394, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), constituindo-se em instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Governo (SGG).

..... Art. 6º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo (SGG).

..... Art. 7º O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) será prestado pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo (SGG).” (NR) Art. 9º O Art. 11 da Lei nº 3.443, de 30 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.

11. Os Conselheiros da Sociedade Civil, Titulares e Suplentes poderão propor, administrar ou prestar serviços referentes aos projetos culturais que venham a ser contemplados com os benefícios dos incentivos fiscais à cultura, vedada a sua participação em sessão do Conselho Municipal de Política Cultural, destinada a deliberar acerca da aprovação do projeto apresentado”. (NR) Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de agosto de 2023.

Art. 11. Ficam revogados os incisos III e XVII do art. 8º; alínea “b” do inciso VI do art. 17; inciso IV do art. 18; incisos II, III, V, VII, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 19; art. 21; art. 22; art. 23; art. 24; art. 25; art. 26; incisos IV a XXII do art. 29; art. 30, art. 44 e inciso XIII do art. 60 da Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, no âmbito do Poder Executivo Municipal, referente as normas, disposições, procedimentos e diretrizes quanto a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI** Art. 1º Esta Lei institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, a qual estabelece normas, disposições, procedimentos e diretrizes de licitação e contratação para os Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Poder Executivo Municipal, e abrange os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal. Parágrafo único. Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Art. 2º Esta Lei aplica-se a: I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei: I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a



esses contratos; II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria. III - atas de registro de preços e contratações originadas das Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Poderá o município regulamentar especificamente a forma de atuação e participação de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS** Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA** Art. 6º Ressalvados os casos exceções nesta Lei, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nas demais normas locais de disciplinamento quanto aos processos de compras, todos os procedimentos licitatórios e contratos administrativos do poder executivo municipal serão obrigatoriamente processados e geridos pelo Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de Caucaia/CE, o qual é vinculado organizacional, financeira e orçamentariamente a Procuradoria Geral do Município – PGM. Art. 7º São integrantes da estrutura organizacional do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de Caucaia/CE: I - Coordenadoria de Departamento; II - Comissão de Pregões; III - Comissão de Contratação; IV - Comissão de Obras e Serviços de Engenharia; V - Setor de Cotações, Orçamentos e Cadastros; VI - Assessoria Jurídica; VII - Setor de Transparência e Informação das Contratações; e VIII - Setor de Apoio Operacional. Art. 8º As normas de segregação de funções, organização, atividades, fluxos e atividades do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do Município de Caucaia, serão regulados por norma específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem. **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA** Art. 9º Fica instituída a Política de Governança nas contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, a qual compreende um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática com fins a avaliar, direcionar e monitorar a atuação das contratações, com o intuito de identificar os pontos mais vulneráveis, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias induzindo melhorias na área das contratações e gerando maior eficiência no processo de contratação. Art. 10. São instrumentos obrigatórios para fins da governança das contratações: I - Planejamento Estratégico Municipal - PEM; II - Plano de Logística Sustentável - PLS; III - Plano de Contratações Anual - PCA; IV - Gestão de Riscos das Contratações - GRC; V - Instrumentos de Segregação de Funções - ISF. Art. 11. A alta administração do Município de Caucaia de Caucaia é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 9º desta Lei. Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, editará norma específica para fins de regulamentação da governança das contratações. **CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES** Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão: unidade administrativa orçamentária integrante da estrutura administrativa organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Caucaia; II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal; III - administração pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; IV - administração: Município de Caucaia; V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública; VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão; VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação; VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração; IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta; X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias da ordem de fornecimento; XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração; XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo; XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública ou pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso; XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto para a Administração Municipal: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à formulação do edital ou a contratação do objeto, conforme o caso; XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico; XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, conforme o caso, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes; XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação; XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total; XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional; XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado; XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro; XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance; XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto; XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos e propostas, conforme o caso, relativas às licitações e aos procedimentos auxiliares; LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informa-



tizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação; LII - sítio eletrônico oficial: Plataforma eletrônica constante de sítio da internet destinada a operacionalização dos procedimentos de contratação, bem como, sessão de disputa, recebimento de propostas e documentos, como também, divulgação dos atos correspondentes a satisfação das exigências desta Lei. LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada; LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado; LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa; LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada; LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços; LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra; LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores públicos dos quadros da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. **CAPÍTULO VI DOS AGENTES PÚBLICOS** Art. 14. Caberá à autoridade máxima do Município de Caucaia, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham experiência comprovada, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração. Art. 15. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos dos quadros da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º As regras relativas à composição das comissões e setores do Departamento de Gestão de Licitações – DGL do município de Caucaia/CE, bem como, a atuação dos componentes, ao funcionamento das comissões e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento específico, e deverá ser prevista a possibilidade deles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei e de assessoria especializada a condução das atividades do setor, sobretudo, quanto as normas e instrumentos de governança das contratações. § 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. § 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Art. 16. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em Lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei. § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica. Art. 17. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 54 desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município, promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos



constarem nos autos do processo administrativo ou judicial. § 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. O processo de contratação tem por objetivo: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 19. Os Órgãos da Administração com competências regulamentares relativas aos processos de contratação deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo, no que refere as contratações realizadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia. Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto a este assunto.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Das Modalidades de Licitação

Art. 21. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. Parágrafo único. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. Art. 22. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 27 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, objetos especiais e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia. Art. 23. O concurso será procedido na forma no art. 30 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem. Art. 24. O leilão será procedido na forma no art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem. Art. 25. A modalidade diálogo competitivo será procedido na forma no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e de acordo com o regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

Seção II Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 26. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações serão aqueles estabelecidos e regidos na forma dos artigos 78 ao 88 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e na forma de regulamentação específica a ser editado pelo município. Parágrafo único. Se não participarem do procedimento realizado mediante o Sistema de Registro de Preços - SRP, os órgãos e entidades do município poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes que desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital e municipal.

CAPÍTULO III DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 27. O processo de contratação observará as seguintes fases, em seqüência: I - preparatória; II - confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta, conforme o caso; III - solicitação de esclarecimento e ou Impugnação, se for e conforme o caso; IV - certame, compreendo o julgamento das propostas, ofertas de lances e habilitação, se for o caso; V - recursal, se for o caso; VI - adjudicação e homologação ou declaração e ratificação, conforme o caso; VII - contratação e outros documentos, conforme o caso. § 1º A ordem das fases constantes do inciso IV do caput deste artigo poderá ser invertida, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e desde que expressamente previsto no edital de licitação. § 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, na forma do parágrafo único do art. 45 desta Lei, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, conforme elementos constantes da fase preparatória e edital do certame, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada através de mídia aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE INSTRUÇÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Seção I Da Fase Preparatória

Art. 28. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - Documento de Formalização da Demanda - DFD; II - Solicitação com a devida referência ao DFD a qual originou o PCA correspondente a demanda; III - Pesquisas de preços e orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; IV - Estudo técnico preliminar - ETP, ressalvados os casos excetuados em Lei ou no regulamento específico, que caracterize o interesse público envolvido, bem como, demonstre a viabilidade do procedimento de contratação; V - Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ressalvados os casos excetuados em Lei; VI - Anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, ou Termo de Referência, conforme o caso, contendo minimamente a descrição da necessidade da contratação fundamentada, à definição do objeto para o atendimento da necessidade e a definição das condições de execução e pagamento, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; § 1º O valor previamente estimado da contratação a que se refere o inciso III desse artigo deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, nos ter-



mos de norma específica a ser editada pela Administração. §2º O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto aos documentos necessários a fase preparatória do processo de contratação. Seção II Da Fase de Confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta Art. 29. A fase de confecção e divulgação do edital de licitação ou aviso de contratação direta, é caracterizada pela confecção do instrumento o qual disciplina as condições de participação, disputa e as especificações do objeto, para que os licitantes interessados possam apresentar suas propostas e documentos para participação, precedido pela divulgação o qual é o momento em que a Administração inaugurará a fase externa do procedimento mediante a publicação do aviso correspondente, compreendendo: I - A minuta do Aviso de Contratação Direta ou Edital de Licitação e seus anexos, se for o caso; II - Parecer Jurídico de análise da Minuta do Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação e seus anexos, no caso de documentos não padronizados, conforme o caso; III - Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação e minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; IV - Publicações dos extratos quanto ao Aviso de Contratação Direta ou Edital de licitação, se for o caso. §1º O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, conforme norma específica a ser editada pela Administração, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. §2º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; § 3º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. § 4º O edital será o instrumento o qual regulará as condições de participação, disputa e execução do objeto, devendo conter todos os elementos necessários a esses fins e será disciplinado nos termos de norma específica a ser editada pela Administração. Seção III Da fase de Esclarecimento e Impugnação Art. 30. A fase de impugnação, é caracterizada pelo período onde os licitantes interessados em participação do procedimento poderão solicitar esclarecimentos quanto ao objeto ou, caso constatado ilegalidade ou descumprimento à algum preceito desta norma, apresentar impugnação ao instrumento convocatório correspondente ao procedimento, compreendido os documentos quanto a eventual solicitação de esclarecimento e impugnação ao edital e a resposta correspondente. Art. 31. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Seção IV Da fase do Certame, compreendo o julgamento das propostas, ofertas de lances e habilitação Art. 32. A fase do certame é caracterizada pelo momento em que haverá a verificação do atendimento das condições pelo licitante para fins participação e disputa, se for o caso, bem como, a oferta de lances, propostas adicionais e a análise dos documentos exigidos para o procedimento, compreendendo: I - Propostas de preços; II - Documentos de Habilitação; III - Atas das sessões; IV - Demais documentos quanto ao julgamento do procedimento, se for o caso; V - Demais documentos correspondentes ao certame, se for caso; Seção V Da fase Recursal Art. 33. A fase recursal, é caracterizada pelo instante onde os licitantes participantes do procedimento manifestam-se quanto ao julgamento realizado pelo responsável pelo julgamento, compreendendo: I - memoriais recursais e demais documentos de comprovação quanto a propositura do pleito, documentos de investidura e demais requisitos formais exigidos no instrumento convocatório do procedimento administrativo; II - contrarrazões dos demais proponentes a que desejarem se manifestar quanto aos recursos apresentados, se for o caso; III - pareceres técnicos e demais documentos correspondentes ao julgamento dos recursos e contrarrazões, se for o caso; IV - termo correspondente ao julgamento aos recursos e contrarrazões, se for o caso; Art. 34. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 27 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Art. 35. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Art. 36. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento. Art. 37. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem editará norma específica quanto ao Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR. Seção VI Adjudicação e homologação ou Declaração e Ratificação Art. 39. A fase de adjudicação e homologação ou declaração e ratificação, conforme o caso, é caracterizada pelo encerramento da fase de julgamento e é iniciado a fase de finalização do procedimento mediante a declaração de que o licitante participante é o legítimo vencedor, bem como, pela



conferência e atesto do julgamento realizado na fase de julgamento pela autoridade competente, bem como, compreendido: Art. 40. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. Seção VII Contratação e demais documentos do procedimento Art. 41. A fase de contratação consiste no momento em que a Administração formaliza o pacto quanto as obrigações a serem assumidas pelas partes signatárias, a serem cumpridas em conformidade com as exigências constantes do procedimento originário e a proposta de licitante, se for o caso, bem como, compreende os seguintes elementos: I - Convocações, Ata de Registro de Preços e Contrato(s), se for o caso; e II - Juntadas e demais documentos pertinentes ao procedimento de contratação; Art. 42. O procedimento de contratação deverá seguir as disposições específicas quanto ao tema e as delimitações constantes do título III desta Lei. Seção VIII Dos Critérios de Julgamento Art. 43. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na forma de regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, de modo que tais normas disciplinarão as peculiaridades correspondentes aos critérios estabelecidos em cada procedimento. Seção IX Disposições Setoriais Subseção I Das Compras Art. 44. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Art. 45. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e ou o termo de referência determinarão se a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou de lances será exigida quanto a todos os proponentes presentes na fase correspondente a amostragem ou, se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor. Art. 46. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. Art. 47. O processo de padronização deverá conter: I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia; II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas no sítio eletrônico oficial. § 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado no sítio eletrônico oficial. § 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução. Subseção II Das Obras e Serviços de Engenharia Art. 48. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 49. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: I - empreitada por preço unitário; II - empreitada por preço global; III - empreitada integral; IV - contrata-



ção por tarefa; V - contratação integrada; VI - contratação semi-integrada; VII - fornecimento e prestação de serviço associado. § 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada na hipótese de demonstração em Estudo Técnico Preliminar - ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico. § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 13º desta Lei. § 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico. § 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como: I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas; III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos; IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados; V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados. § 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico. § 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores. § 7º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotará sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários. Subseção III Dos Serviços em Geral Art. 50. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração. Art. 51. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na forma estabelecida nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Subseção IV Da Locação de Imóveis Art. 52. Ressalvado o caso em que a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. Subseção V Das Licitações Internacionais Art. 53. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes e das disposições constantes do artigo 52 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO** Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico correspondente, assim como, as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, o qual realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; § 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 55 desta Lei. § 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato ou regulamento da autoridade jurídica máxima competente da Administração, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Art. 55. A publicidade do edital de licitação e ou do aviso de contratação direta será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, bem como, no Diário Oficial do Estado e ou União, caso haja previsão de utilização de recursos oriundos desses órgãos. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial da Administração, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no eletrônico oficial da Administração, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. **CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES** Art. 56. Os prazos mínimos de publicação dos editais serão aqueles regulados no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 57. Os modos de disputa serão aqueles regulados no art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 58. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Art. 59. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada



fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. **CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO Seção I Da classificação, desclassificação e exequibilidade das propostas** Art. 60. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. § 6º No caso de compras e serviços comuns serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentarem preço final superior ao preço máximo fixado, desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível. I - se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências a este fim. II - considerar-se-á inexequível a proposta que: a) não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado. b) para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: 1) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; 2) Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; 3) levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes; 4) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; 5) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; 6) verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; 7) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; 8) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente; 9) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; Estudos setoriais; 10) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; 11) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços; 12) demais verificações que porventura se fizerem necessárias. c) apresentar preço final inferior a 40% (quarenta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item ou lote, conforme critério de julgamento, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. d) será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. **Seção II Do desempate das propostas** Art. 61. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem e orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 62. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. § 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração. § 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório. **CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO** Art. 63. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira; V - outros documentos de habilitação. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver



sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar - ETP e ou Termo de Referência anexo ao procedimento. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. § 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento específico a ser editado. Art. 66. A habilitação jurídica e a sua demonstração se dará na forma do art. 66 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dará na forma do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 68. A habilitação fiscal, social e trabalhista e sua aferição se dará na forma do art. 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 69. A habilitação econômico-financeira e sua demonstração se dará na forma do art. 69 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 70. Os outros documentos de habilitação que podem ser exigidos para fins de habilitação serão as declarações e os demais documentos mencionados no art. 63 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, os demais documentos os quais se fazem necessários ao correto julgamento e aferição do objeto. Parágrafo único. O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem poderá editar regulamento específico quanto aos documentos de habilitação e a forma de apresentação dos mesmos. Art. 71. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; II - substituída por registro cadastral junto ao SICAF ou outro sistema de cadastramento adotado pela Administração, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IX DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO Art. 72. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder na forma do art. 40 desta Lei. **CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DIRETA** Seção I Do Processo de Contratação Direta Art. 73. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação será julgado em formato eletrônico através do sítio eletrônico oficial correspondente a plataforma eletrônica aderida pelo município e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documentos referentes a fase preparatória, conforme o caso: o documento formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa através de orçamento ou mapa de preços, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e da regulamentação municipal; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o caso; VI - termo de processo de contratação direta, contendo, no mínimo: razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial. Art. 74. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Seção II Da Inexigibilidade de Licitação Art. 75. Nos casos de inviabilidade de competição, a realização de procedimento será inexigível, contudo, as possibilidades e os procedimentos deverão seguir os direcionamentos estabelecidos no art. 74 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Seção III Da Dispensa de Licitação Art. 76. A licitação será dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive as atualizações, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 1º Considerando a centralização das compras públicas, a economia processual, a economia de escala e o planejamento das contratações, sobretudo pelo Plano de Contratação Anual – PCA, sempre que possível, as contratações a que se referem o caput desse artigo deverão ser unificadas, de modo que seja realizado o devido procedimento licitatório cabível a modalidade correspondente as características do objeto. § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial correspondente a plataforma eletrônica de operacionalização do procedimento, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com o instrumento convocatório contendo minimamente a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. **CAPÍTULO XI DAS ALIENAÇÕES** Art. 77. A alienação de bens da Administração Pública será disciplinada na forma dos artigos 76 e 77 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** **CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS** Art. 78. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas disposições constantes dos artigos 89 ao 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral, bem como, eventualmente, nos termos das regulamentações específicas a serem editadas pela municipalidade. Art. 79. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim como no Diário Oficial do Município - DOM é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. Art. 80. O instrumento de contrato é obrigatório, contudo, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, nota de empenho de despesa, autorização ou ordem de compra e ou serviço, salvo nas seguintes hipóteses: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **CAPÍTULO II DAS GARANTIAS** Art. 81. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, o qual deverá seguir os ditames constantes dos artigos 96 ao 102



da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS** Art. 82. Na forma de regulamento específico e do art. 103 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 a ser editado pela municipalidade, o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados. **CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO** Art. 83. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; III - fiscalizar sua execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de: a) risco à prestação de serviços essenciais; b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato. § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. **CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS** Art. 84. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Art. 85. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos fixados por regulamento específico a ser editado pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem. Art. 86. As demais disposições quanto a duração dos contratos e prorrogação dos contratos serão estabelecidas em regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, bem como, nos artigos 107 a 114 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS** Art. 87. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e nas disposições constantes dos artigos 115 a 123 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, de acordo com a regulamentação específica quanto ao tema, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. **CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS** Art. 88. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas na forma estabelecida nos artigos 124 a 136 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS** Art. 89. Constituirão motivos para extinção do contrato as hipóteses estabelecidas nos artigos 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO IX DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO** Art. 90. O objeto do contrato será recebido de acordo com o artigo 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e na forma de regulamentação específica. **CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS** Art. 91. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Art. 92. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador. Art. 93. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento. Art. 94. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. § 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação. Art. 95. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. **CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS** Art. 96. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das



obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. **CAPÍTULO XII DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS** Art. 97. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos da legislação específica vigente e correspondente a estes meios. Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. Art. 98. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade. Art. 99. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias. Art. 100. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes. **TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO ÚNICO DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** Art. 101. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações constantes do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 102. Os disciplinamentos quanto as infrações administrativas serão aqueles constantes dos artigos 155 ao 163 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)** Art. 103. A divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades do poder executivo municipal serão realizadas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, criado e gerido nos termos do art. 174 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 104. O Chefe do poder executivo municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem poderá instituir sítio eletrônico oficial específico para fins de divulgação complementar das contratações possibilitadas nesta Lei. **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS** Art. 105. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês. Art. 106. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública e nas demais fontes em direito admitidas. Art. 107. Na ausência de regulamentação específica quanto aos temas abordados nesta norma ou, até a edição destes, poderá o município aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. Art. 108. A ata de registro de preços, o contrato e aditivos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Art. 109. Os processos administrativos de contratação que tiverem suas fases preparatórias instruídas e termo de autorização de abertura expedidos até 30 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas em sua integralidade, inclusive quanto aos instrumentos decorrentes. § 1º Os procedimentos a que se referem o caput deste artigo deverão ser divulgados mediante publicação do aviso de instrumento convocatório ou extrato de contratação direta, conforme o caso, até 28 de junho de 2024, de modo que, ultrapassado esse prazo, os procedimentos deverão ser refeitos para fins de ajustes e adaptação as demais disposições desta norma e da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. § 2º Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto. § 3º Quando a Administração optar por realizar licitação para registro de preços, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, a Ata de Registro de Preços gerada continuará válida durante toda a sua vigência, que será de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação das referidas Leis. Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** Prefeito.

DECRETO

DECRETO Nº 1.347, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Prorroga o prazo de adesão ao REFIS 2023, de que trata a Lei n.º 3.586, de 26 de abril de 2023 que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município de Caucaia - REFIS e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, IV e art. 143, I, ambos da Lei Orgânica do Município, e; CONSIDERANDO a necessidade de instituir e normatizar a atividade administrativa relativa ao REFIS 2023, conforme Art. 14, que permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir atos que julgar necessários para sua regulamentação; CONSIDERANDO a logística necessária para implementar todas as rotinas de autoatendimento do Refis no sistema de arrecadação; CONSIDERANDO os bons resultados experimentados pelo REFIS 2023, prorrogado até 30 de junho de 2023 pelo Decreto n.º 1.341 de 30 de Maio de 2023; CONSIDERANDO a permissiva legal que possibilita e oportuniza a continuidade da prorrogação, ampliando a adesão dos contribuintes e das receitas. DECRETA: Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 15 de agosto de 2023, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município de Caucaia - REFIS, estabelecido pela Lei n.º 3.586, de 26 de abril de 2023, conforme dispõe o Art. 15 da referida lei. Art. 2º Ficam prorrogados os demais prazos previstos na mesma lei, proporcionais à referência de 15 de agosto. Art. 3º A adesão ao REFIS 2023, poderá ser realizada utilizando acesso direto no sistema de arrecadação da SEFIN, nos termos das regras de negócio permitidas na Lei do Refis, homologado, inclusive com permissão de acesso aos demais órgãos e entidades do Município. Art. 4º Este Decreto



entra em vigor a partir da sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 30 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PORTARIAS**

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE JUNHO DE 2023. Concede férias a servidores e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; CONSIDERANDO o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Procuradoria-Geral do Município desenvolvidas pelos servidores em epígrafe; CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; RESOLVE: Art. 1º CONCEDER férias aos servidores constantes na planilha abaixo:

Item	Matrícula	Servidor	Período aquisitivo	Qtd dias	Período
01	0002	Maria Arraialina Nunes Maia	2021/2022	15	17 a 31/07/23
02	10133	Adelaide Maria Rodrigues Lopes	2020/2021	10	10 a 19/07/23
03	74264	Francisca Romélia de Sousa Moraes	2022/2023	30	01 a 30/07/23
04	37462	Silvia Elaine Araújo Tomaz Soares	2021/2022	20	10 a 29/07/23
05	74229	Maria Iliany Ribeiro Marinho	2020/2021	15	17 a 31/07/23
06	74223	Alden Christian Pinheiro de Barros	2020/2021	14	17 a 30/07/23
07	74235	Tatiana Menezes Barroso	2022/2023	15	03 a 17/07/23
08	74272	Wagner Vieira Vidal	2022/2023	19	17/07 a 04/08/23
09	83378	Karla Tathiane Carvalho Costa Lima Mota	2022/2023	15	03 a 17/07/23

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em 29 de junho de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Procurador-Geral OAB/CE nº 22.991.**

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE JUNHO DE 2023. Dispõe sobre a delegação de servidor para responder pela função de liquidante. O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; CONSIDERANDO que a servidora delegada para realizar os atos de liquidação das despesas da Procuradoria-geral, Maria Iliany Ribeiro Marinho, matrícula 74229, estará em gozo de férias, conforme disposto na Portaria nº 74, de 29 de junho de 2023; RESOLVE: Art. 1º DELEGAR, no período de 17 a 31 de julho 2023, a servidora Vania Angelo Moreira, matrícula, 74269, sem prejuízo de suas funções, os atos de liquidação das despesas da Procuradoria-Geral do Município. Art. 2º Após o período citado no art. 1º, fica restabelecido o disposto na Portaria nº 27, de 08 de janeiro de 2021. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em 29 de junho de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Procurador-Geral OAB/CE nº 22.991.**

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE BENEFÍCIOS - RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CAB Nº 015, DE 30 DE JUNHO DE 2023. Concede direito real de uso à empresa DOM INCORPORAÇÃO LTDA na forma que dispõe. O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE BENEFÍCIOS (CAB) do Município de Caucaia, no uso de suas atribuições institucionais que lhe conferem o Art. 44 da Lei Municipal nº 3.391, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa municipal de desenvolvimento econômico, a política de incentivos fiscais e econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, industrial, turístico, tecnológico e de prestação de serviços, e dá outras providências; CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo Administrativo nº 2022006205; CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer nº 002/2023 – PGM/GAP, emitido pelo Grupo de Análise de Pleitos (GAP); CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei Municipal nº 3.391, de 22 de dezembro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Fica concedido à empresa DOM INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 28.917.962/0001-29, com sede à Avenida dos Holandeses, nº 01, Edifício Biadene Office, 13º Pavimento, Sala Única, Ponta do Farol, CEP: 65.075-650, São Luís/MA; o direito real de uso de um trecho de via pública inserido entre as quadras 35 e 35A do Loteamento Parque Guadalajara, correspondendo à continuidade da Rua Jurupari, conforme Matrículas nº 039.188 e 039.189 do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do Art. 6º, § 5º, c/c Art. 39, caput, inciso III, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 3.391, de 22 de dezembro de 2021. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA em 30 de JUNHO de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Presidente DIEGO CARVALHO PINHEIRO - Membro GEORGE VERAS BANDEIRA – Membro.**

EDITAL

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 001/2023 - A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, nomeada pelo Procurador Geral do Município através da Portaria nº 67, de 31 de maio de 2023, em cumprimento o que dispõe a Lei Complementar nº 25 de 28 de abril de 2015, art. 32 e seguintes, vem torna público o presente Edital de Promoção na modalidade de Merecimento, aos Procuradores do Município de Caucaia, com o seguinte teor: **Cláusula 1ª - Disposições Preliminares.** 2.1. O Procurador do Município terá direito a duas promoções dentro da carreira, sendo uma pelo critério de antiguidade e a outra pelo critério de merecimento. 2.2. As Promoções dos Procuradores por Antiguidade e Merecimento serão processadas por esta Comissão de Promoção, realizar-se-á no mês de julho de 2022, sendo observado os requisitos básicos para referidas Promoções conforme art. 33 da LC nº 25/2015; 2.3. O critério de promoção por Antiguidade e Merecimento, ocorrerá anualmente, quando cumprido o interstício de 05 (cinco) anos a partir do ingresso na classe em que se encontra, deverão ser promovidos os procuradores com base na avaliação de desempenho, até o limite de 20%



(vinte por cento) do quadro de Procuradores do Município, havendo qualquer fração, será arredondado para o primeiro número subsequente. 2.4. O Processo de Promoção será realizado no mês de julho de cada ano e terá seus efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. 2.5. A participação da promoção por merecimento e antiguidade depende da inscrição do interessado. 2.6. As promoções serão realizadas conforme os critérios de Antiguidade e de Merecimento, alternadamente, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte. **Cláusula 3ª - Da Promoção modalidade Merecimento.** 3.1. As inscrições para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Município de Caucaia, na modalidade promoção por merecimento, far-se-á mediante requerimento nos termos do ANEXO I deste Edital, devidamente instruído com documentos de cursos, trabalhos, etc., protocolizado e assinado pelo interessado, no prazo compreendido entre os dias 06/07/2023 a 11/07/2023. 3.2. Não pode concorrer à Promoção por Merecimento: I – quem tenha ingressado na carreira há menos de 36 (trinta e seis) meses; II – quem tenha reingressado na carreira há menos de 12 (doze) meses, exceto no caso de reintegração; III – quem tenha sofrido pena disciplinar no período de 12 (doze) meses anterior à elaboração da lista; IV – quem já tenha sido promovido pelo critério de merecimento na carreira. 3.3. As atividades relevantes, para os fins previstos neste edital, serão apuradas a prestação e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, o exercício de cargo em comissão e função gratificada, a assiduidade e a disciplina, observado o disposto da LC nº 25/2015, atendendo as seguintes regras: I – prestação e segurança no desempenho da função serão apuradas mediante avaliação funcional, a ser realizada pelas respectivas coordenadorias ou pelo Procurador Geral do Município, sendo atribuída a seguinte pontuação: a) participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Municipal: 0,5 (cinco décimos), limitado a 01 (um) ponto; II – trabalho jurídicos de autoria exclusiva do candidato inerente ao cargo, publicado em revistas especializadas, periódicos de circulação estadual ou nacional: 0,5 (cinco décimos), limitado a 01 (um) ponto; III – a publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva: 01 (um) ponto, sendo de autoria compartilhada: 0,5 (cinco décimos), limitado a 01 (um) ponto; IV – participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria Geral do Município: 0,1 (um décimo), limitado 0,5 (cinco décimos); V – participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito e Administração Pública, serão conferidos, não cumulativos, assim discriminados: a) conclusão de curso de aperfeiçoamento, com carga horária igual ou superior a 300 horas/aula: 1,5 (um ponto e cinco décimos); b) conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 horas/aula: 02 (dois) pontos; c) conclusão de Mestrado: 04 (quatro) pontos; d) conclusão de Doutorado: 05 (cinco) pontos; e) A capacitação em outros cursos de aperfeiçoamento dos Procuradores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento que se relacionem direta e objetivamente com as competências necessárias para o desempenho das atribuições dos cargos da Carreira de Procurador do Município com carga horária igual ou superior a 60 (sessenta) horas/aulas: 0,3 (três décimos) por curso, limitado a três cursos. VI – ao exercício dos cargos em comissão e/ou função de confiança, na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, por no mínimo doze meses: 0,5 (cinco décimos) ponto; VII – ao exercício do cargo de Procurador Geral Adjunto do Município, por no mínimo doze meses: 03 (três) pontos; VIII – ao exercício do cargo de Procurador Geral: 05 (cinco) pontos; IX – a assiduidade aferida desde a última promoção será atribuída a seguinte pontuação: a) servidores com comparecimento igual ou superior a 90% (noventa por cento) dos dias úteis: 01 (um) ponto; b) procuradores com comparecimento igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias úteis: 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto; c) servidores com comparecimento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos dias úteis: 0,5 (cinco décimos) ponto. 3.4. Para elaboração da lista de Promoção por Merecimento serão consideradas as atividades desenvolvidas pelos elegíveis, sendo a classificação feita de acordo com a ordem decrescente dos pontos por eles obtidos. 3.5. Na apreciação do merecimento, a Comissão do Concurso poderá efetuar as diligências ou determinar sua realização quando reputar convenientes. 3.6. Será promovido por merecimento o membro da carreira de Procurador do Município que alcançar o maior número de pontos, em caso de empate aplicar-se-á o critério do §2º do art. 37 da LC nº 25/2015. 3.7. Da lista de classificação cabe recurso, em decisão final, direcionada ao Procurador Geral do Município, que tem o prazo de cinco dias, contado da respectiva publicação para sua manifestação. **Cláusula 4ª - Da Efetivação do Ato de Promoção.** 4.1. A Promoção será efetivada por ato do Procurador Geral do Município nos termos do Art. 42 da Lei Complementar nº 25 de 28 de abril de 2015. **Cláusula 5ª - Dos Casos Omissos.** 5.1. Os casos omissos neste Edital inerente as promoções por Merecimento, será observado as regras da Lei Complementar nº 25 de 28 de abril de 2015. **Cláusula 6ª - Este Edital entra em vigor a partir do dia 1º de julho de 2023.** Caucaia/CE, 30 de junho de 2023. **Maria Arraialina Nunes Maia - Mat. 0002. Comissão de Desenvolvimento Funcional. Presidente.**

ANEXO I

EDITAL Nº 001/2023

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

nome, cargo, lotação, matrícula funcional nº _____, classe (atual), referencia (atual), vem perante Vossa Excelência, com os cumprimentos de estilo, requerer Promoção funcional por Merecimento, da classe _____ em que se encontra, para classe _____ da respectiva carreira de Procurador do Município de Caucaia, nos termos preconizados no art. 32, §§ 1º a 4º e demais dispositivos da LC nº 25, de 28 de abril de 2015..

No ato, apresento os documentos necessários, inclusos para fins de aferição da promoção por Merecimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Caucaia _____, de _____ de 2023

Nome

Cargo



que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3º do Decreto nº 516, de 26 de dezembro de 2013. RESOLVE: Art. 1º NOMEAR com data retroativa a 26 de maio de 2023, a Sra. MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE, para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE UNIDADE, simbologia EP-1, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei Complementar n.º 94, de 23 de dezembro de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 1.317, de 31 de Janeiro de 2023. Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Educação, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 14 de junho de 2023. **SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação.**
ANA CLÁUDIA FERREIRA MOURA - Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO**PORTARIA**

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE JUNHO DE 2023. CONCEDE DIÁRIAS NA FORMA QUE INDICA. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia; CONSIDERANDO o disposto no art. 126 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 1.261, de 23 de março de 2022, RESOLVE: Art. 1º CONCEDER ao Sr. Marcos Antônio Lopes de Sousa, gerente de unidade, matrícula nº 80771, 01 (uma) diária no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para fazer face às despesas com viagem à Brasília/DF, no período de 03 de julho de 2023, para participar de Reunião no Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA SECRETÁRIA ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA, em 28 de junho de 2023. **ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.** **GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e Orçamento.**

EDITAIS

TERMO DE PRORROGAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 2023.01.19.1 SDST/CONSEA. A Prefeitura de Caucaia, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.101, de 03 de dezembro de 2009, que institui e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Caucaia - CONSEA, cujo OBJETO é selecionar, nos termos do presente edital, todos os cidadãos e Entidades da Sociedade Civil interessados em participar do Fórum onde se dará o processo de escolha dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Caucaia – CONSEA de Caucaia para o biênio 2023/2024, RESOLVE TORNAR PÚBLICO para ciência dos interessados, que tendo em vista o não comparecimento de interessados suficientes para a participação no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 2023.01.19.1 SDST/CONSEA, será novamente prorrogado o cronograma de atividades do processo eleitoral, item 3.2 do Edital:

CRONOGRAMA

CRONOGRAMA	
Abertura do Edital	19.01.2023
Inscrições (prorrogadas)	Da publicação até 14.07.2023
Análise de documentos	17.07.2023 à 18.07.2023
Habilitação/resultado preliminar	19.07.2023
Recurso	20.07.2023 à 21.07.2023
Resultado final	24.07.2023
Fórum para eleição das instituições inscritas e aptas	26.07.2023
Publicidade resultado	27.07.2023
Nomeação dos representantes	28.07.2023
Posse dos novos conselheiros e escolha do presidente	29.07.2023

3. Os demais itens do Edital de Chamamento Público Nº. 2023.01.19.1 SDST/CONSEA permanecem inalterados. Caucaia-CE, 30 de junho de 2023.
Ana Natécia Campos Oliveira - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

TERMO DE PRORROGAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 2023.03.23.1 SDST/CMDM. Prefeitura Municipal de Caucaia por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Caucaia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.698, de 10 de março de 2006, alterada pela Lei Municipal nº. 2.087, de 16 de novembro de 2009, que institui e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Caucaia – CMDM, cujo OBJETO é selecionar, nos termos do presente edital, interessados em participar do Fórum onde se dará o processo de escolha dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Caucaia – CMDM para o biênio 2023/2025, RESOLVE TORNAR PÚBLICO para ciência dos interessados, que tendo em vista o não comparecimento de interessados suficientes para a participação no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 2023.03.23.1 SDST/CMDM, será novamente prorrogado o cronograma de atividades do processo eleitoral, item 3.2 Cronograma de atividades, do Edital:



CRONOGRAMA	
Abertura do Edital	24/03/2023
Inscrições	Da publicação até 14.07.2023
Análise de documentos	17.07.2023 à 18.07.2023
Habilitação/resultado preliminar	19.07.2023
Recurso	20.07.2023 à 21.07.2023
Resultado final	24.07.2023
Fórum para eleição das instituições inscritas e aptas	26.07.2023
Publicidade resultado	27.07.2023
Nomeação dos representantes	28.07.2023
Posse dos novos conselheiros e escolha do presidente	29.07.2023

Os demais itens do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º. 2023.03.23.1 SDST/CMDM permanecem inalterados. Caucaia-CE, 29 de junho de 2023. **Ana Natécia Campos Oliveira - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.**

TERMO DE PRORROGAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º. 2022.12.27.1 SDST/COMPOD. A Prefeitura de Caucaia, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.964, de 09 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – COMPOD, e alteração pela Lei n.º. 3.401, de 15 de fevereiro de 2022, cujo OBJETO é selecionar, nos termos do presente edital, todos os cidadãos e Entidades da Sociedade Civil que atuam na prevenção ao uso, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, interessados em participar do Fórum onde se dará o processo de escolha dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD de Caucaia para o biênio 2023/2024, RESOLVE TORNAR PÚBLICO a prorrogação do cronograma de atividades do processo eleitoral, item 3.2 do Edital:

CRONOGRAMA	
Abertura do Edital	19.01.2023
Inscrições (prorrogadas)	Da publicação até 14.07.2023
Análise de documentos	17.07.2023 à 18.07.2023
Habilitação/resultado preliminar	19.07.2023
Recurso	20.07.2023 à 21.07.2023
Resultado final	24.07.2023
Fórum para eleição das instituições inscritas e aptas	26.07.2023
Publicidade resultado	27.07.2023
Nomeação dos representantes	28.07.2023
Posse dos novos conselheiros e escolha do presidente	29.07.2023

3. Os demais itens do Edital de Chamamento Público N.º. 2022.12.27.1 SDST/COMPOD permanecem inalterados. Caucaia-CE, 29 de junho de 2023. **Ana Natécia Campos Oliveira - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**PORTARIA**

PORTARIA N.º 45, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, da Prefeitura Municipal de Caucaia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea “e”, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia. CONSIDERANDO a finalização do certame licitatório Concorrência Pública n.º 2022.02.22.01 - SPT; CONSIDERANDO o requerimento que relata que as montadoras responsáveis pela fabricação dos veículos encontram-se em processo de produção, o que inviabiliza que os licitantes vencedores obtenham e apresentem os veículos dentro do prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, nos termos do certame licitatório Concorrência Pública n.º 2022.02.22.01 - SPT; RESOLVE: Art. 1.º. Prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, para a apresentação dos veículos destinados ao transporte complementar do Município de Caucaia, com base em razões justificáveis e no interesse público. Art. 2.º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, em 30 de junho de 2023. **Sílvio de Alencar Martins - Secretário Municipal de Patrimônio e Transporte.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****EXTRATOS / AVISOS**

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2023-AMT – AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DA ADESÃO EXTERNA Nº 006/2023-AMT. OBJETO: CONTRATAR EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE TRÂNSITO PARA A ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE MELHORIA NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, COM FOCO NA EVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE SEGURANÇA VIÁRIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS E PROJETOS. DOTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0161.2.147.0000 - APOIO ADMINISTRATIVO A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00. – OUTROS SERVIÇOS DE TERC. – PESSOA JURÍDICA; FONTE DE RECURSO: 1752000000 – RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO. VALOR GLOBAL R\$ 1.021.690,00 (UM MILHÃO, VINTE E UM MIL E SEISCENTOS E NOVENTA REAIS). CONTRATADA TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; CNPJ Nº.: 10.216.982/0001-07, REPRESENTADA POR DANIEL ALAM CASTRO. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES – SANDRA ÁDILA DA SILVA - ORDENADORA DE DESPESAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 28 DE JUNHO DE 2023.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2023.06.19.02-SPT - Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM OPERADOR E SEM COMBUSTÍVEL PARA REALIZAR A LIMPEZA DE LAGOAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE. Critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL. Fundamentação legal: art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022 e Decreto Municipal nº 1.291/2022. Data e hora da abertura da sessão: 06/07/2023 às 08H00MIN. Período para envio de lances: 08H00MIN até 14H00MIN. Horário de Brasília/DF. Local da disputa: Plataforma do Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br). Mais informações: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Caucaia/CE, 30 de junho de 2023. Naboth Elias de Castro - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****■ PREFEITO**

Vitor Pereira Valim

■ VICE-PREFEITO

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

■ GABINETE DO PREFEITO - GABPREF

Francisco José Caminha Almeida

■ GABINETE DO VICE-PREFEITO - GABVICE

Ana Beatriz Angelo Moreira

■ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

■ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Roberto Vieira Medeiros

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA - SAGPT

Ana Cláudia Ferreira Moura

■ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Joanne Cardoso de Oliveira

■ OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - OGM

Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Zozimo Luís de Medeiros Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

Sérgio Akio Kobayashi

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO - SDST

Ana Natécia Campos Oliveira

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEFIN

George Veras Bandeira

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL - SEPLAM

Diego Carvalho Pinheiro

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

André Luiz Daher Vasconcelos

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA - SETCULT

Lívia Holanda Aguiar

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE - SPT

Sílvio de Alencar Martins

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

Sebastião Conrado da Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE - SEJUV

Carlos Augusto Medeiros de Sousa

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

Alexandre Sobreira Cialdini

■ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AMT

Jesus Andrade Mendonça

■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - IPMC

Mirela Zaranza de Sousa

■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - IMAC

Leandro Alves de Araújo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.